



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 07332/22

PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO  
INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE  
GESTÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. NÃO  
PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. ASSINAÇÃO DE  
PRAZO AO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE  
PREVIDÊNCIA PARA AS PROVIDÊNCIAS E  
ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL, SOB PENA DE  
MULTA PESSOAL.

## RESOLUÇÃO RC2 TC 00174/2023

### RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato de aposentadoria do Sr. Ivaldo Pedro de Araújo Dias, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, matrícula nº 88.185-6, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, concedida através da Portaria A – nº 641, fl. 65, publicada no DOE de 06/07/2022, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.

A Auditoria, através do relatório técnico de fls. 126/132, apontou as seguintes inconformidades:

- 5.1. *Ausência do requerimento de aposentadoria devidamente preenchido e assinado pelo beneficiário (fl. 03), uma vez que, embora ele tenha atingido a idade limite para a obtenção da aposentadoria compulsória (75 anos), o ato aposentatório foi concedido na modalidade voluntária (art. 3º, da n.º EC 47/05), sendo, nesse caso, obrigatório o preenchimento do requerimento, com a respectiva assinatura do interessado;*
- 5.2. *Não foi anexada aos autos a Portaria de nomeação ou ato de ingresso do servidor no cargo em que se deu a aposentadoria sob análise, restando dúvidas acerca da natureza do cargo em referência. Faz-se necessário o esclarecimento se o cargo é efetivo, mediante aprovação em concurso público, ou em comissão, uma vez que não há nos autos contrato formalizando a admissão do servidor, à época. Verificamos apenas uma certidão fornecida pela Diretoria Executiva de Recursos Humanos do Estado, informando que o Sr. Ivaldo Pedro de Araújo Dias foi nomeado em 07/09/1988, para ocupar o cargo de Delegado de Polícia Civil, código GPC - 601 (fl. 10);*
- 5.3. *Não há nos autos termo de acumulação da aposentadoria ora analisada, com outro benefício previdenciário, sendo que consta no processo (fl. 86), e no painel de acumulação de cargos públicos desta Corte de Contas, que o segurado recebe dois benefícios previdenciários, sendo o outro decorrente da Reforma no posto de Segundo Sargento da Polícia Militar da Paraíba, caracterizando-se como uma acumulação irregular, tal como dispõe o art. 37, XVI, da CF/88. Nesse caso, cabe ao ex-servidor optar pelo benefício que pretende continuar recebendo.*

Concluindo, ao final, pela necessidade de notificação da autoridade responsável no sentido de esclarecer as inconformidades apontadas.

O Gestor Responsável pela Autarquia Previdenciária apresentou defesa através do Documento TC nº 98430/22 (fls. 139/144) visando a elucidação das inconformidades inicialmente registradas.

Após análise da documentação apresentada, a Auditoria emitiu o relatório técnico de fls. 151/154, através do qual constatou que foram esclarecidas as inconformidades referentes aos itens 5.1 e 5.2 do relatório técnico de fls. 126/132. Porém, quanto ao item 5.3, a Auditoria entendeu que, em



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 07332/22

razão da ausência de manifestação do interessado, bem como pela ilegalidade verificada na acumulação dos benefícios previdenciários decorrentes dos cargos de Delegado de Polícia Civil e Policial Militar, e ainda considerando que já houve concessão de registro ao outro benefício, concluiu pela ilegalidade na concessão de registro ao ato de aposentadoria em análise no presente processo.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que através de cota às fls. 157/162, da lavra do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, após fundamentada explanação, visando garantir o contraditório ao aposentando, com arrimo no Art. 86 do RITCE/PB, pugnou pela citação do Sr. Ivaldo Pedro de Araújo Dias para optar quanto à aposentadoria na qual deseja ser beneficiário.

Regularmente notificado, o beneficiário, Sr. Ivaldo Pedro de Araújo Dias, apresentou defesa através do Documento TC nº 35951/23 (fls. 183/233), trazendo documentos e argumentações em busca da elisão das eivas apontadas anteriormente.

Depois de detida análise da defesa apresentada, o Órgão de Instrução emitiu o relatório técnico de fls. 239/243, onde, em suma, rejeitou os argumentos apresentados, reiterando seu posicionamento no relatório de fls. 151/154, concluindo pela ilegalidade na concessão de registro ao ato aposentatório de fl. 65, em razão da irregularidade na acumulação das aposentadorias no cargo de Delegado de Polícia Civil e no posto de Segundo Sargento da Polícia Militar da Paraíba.

A proibição da acumulação das aposentadorias decorre da seguinte previsão constitucional, conforme registrou a Auditoria:

“A jurisprudência do STF já firmou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela EC n.º 1/69, bem como a CF/88, na redação anterior à EC n.º 20/98, não impediam o retorno ao serviço público de servidor aposentado, nem o direito à acumulação de proventos, desde que o reingresso no serviço público tivesse ocorrido antes da vigência de referida EC 20/98. Isto porque, através de tal Emenda Constitucional foi inserido o §10 ao art. 37 da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

*“É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis, na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação ou exoneração”.*

Vale salientar, portanto, que foram excluídos dessa proibição, os servidores inativos, os ativos e os militares que, até a data da publicação desta Emenda (16 de dezembro de 1998), tivessem reingressado no serviço público, conforme disposto no art. 11 da EC n.º 20/98:

*“Art. 11. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas da Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.” (grifo nosso).”*

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que através do Parecer Nº 01133/23 (fls. 246/252), da lavra do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, após abalizada análise, pugnou pela de baixa de Resolução assinando prazo ao Sr. José Antônio Coêlho Cavalcanti, para que realize os ajustes dos cálculos do beneficiário, com a optativa pela aposentadoria mais



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 07332/22

benéfica ao ex-servidor, tendo em vista a ilegalidade do acúmulo dos proventos e envie a esta Corte de Contas, a fim de comprovar o restabelecimento da legalidade.

#### VOTO DO RELATOR

Pelo acima exposto, em concordância com o Parquet, o Relator vota pela assinatura de prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da Paraíba Previdência (PBPREV), Sr. José Antônio Coêlho Cavalcanti, para que realize os ajustes dos cálculos do beneficiário, com opção pela aposentadoria mais benéfica ao ex-servidor, tendo em vista a ilegalidade do acúmulo dos proventos e envie a comprovação esta Corte de Contas, sob pena de multa pessoal.

#### DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07332/22, que trata da aposentadoria do Sr. Ivaldo Pedro de Araújo Dias, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, matrícula nº 88.185-6, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, concedida através da Portaria A – nº 641, fl. 65, publicada no DOE de 06/07/2022, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente da Paraíba Previdência (PBPREV), Sr. José Antônio Coêlho Cavalcanti, para que realize os ajustes dos cálculos do beneficiário, com opção pela aposentadoria mais benéfica ao ex-servidor, tendo em vista a ilegalidade do acúmulo dos proventos, e envie a comprovação esta Corte de Contas, sob pena de multa pessoal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara  
João Pessoa, 06 de junho de 2023.

Assinado 7 de Junho de 2023 às 14:45



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 7 de Junho de 2023 às 13:20



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2023 às 09:32



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO

Assinado 9 de Junho de 2023 às 11:22



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO